



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

**Agravo de Instrumento n.º 0810014-76.2023.8.02.0000**

**Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante**

**: Sul América Companhia de Seguro Saúde,.**

**Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).**

**Advogada : Mikaela Melo Cipriano Siqueira (OAB: 16628/AL).**

**Agravado : -----.**

**Advogada : Mikaela Melo Cipriano Siqueira (OAB: 16628/AL).**

**Advogada : Maria Gabriella Pereira do Nascimento (OAB: 16304/AL).**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ /2023**

1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia de Seguros S.A., em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0730990-93.2023.8.02.0001, tendo, como parte agravada, Ingrid Cavalcanti Ribeiro.

2 Na petição inicial do processo principal (fls. 1/15), a agravada narrou que foi diagnosticada como portadora de obesidade (CID E 66.0), estando, há cerca de 3 (três) anos tentando combater a doença com terapias não farmacológicas (dietas e atividade física) sem sucesso. Alegou que, diante desse quadro, lhe foi prescrito, pelo médico Caio Rodrigues Saraiva (CRM BA 27.429), tratamento com o medicamento OZEMPIC. Alegou que, tendo requerido tal medicamento junto ao plano de saúde, houve a negativa. Assim, ajuizou ação com pedido liminar para o fornecimento do fármaco.

3 Na decisão agravada (fls. 41/46 dos autos principais), o juiz singular



## Tribunal de Justiça

entendeu presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar e determinou ao plano agravante que, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecesse o tratamento prescrito (Ozempic 0,4mg, 01 vez por dia, por tempo indeterminado), sob pena de multa

1

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4 Nas razões do recurso (fls. 1/26), o plano de saúde alegou:

a) que o

fármaco prescrito não tinha indicação para a enfermidade da paciente, sendo uso *off label* e que tal modalidade de tratamento estava excluída da cobertura contratual; b) alegou que os medicamentos de uso domiciliar não são cobertos pelo contrato firmado entre as partes; c) necessidade de respeito ao equilíbrio financeiro do contrato; d) que o tratamento estava fora do rol da ANS; e) necessidade de prova pericial. Assim, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

**É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar.**

5 Inicialmente, cabe verificar se estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal.

6 Assim, quanto à tempestividade, o art. 1.003, §3º, do CPC, reza que o prazo para a interposição do recurso é de 15 (quinze) dias. Foi juntado, aos autos principais, em 26.10.2023, aviso de recebimento da intimação da decisão ao requerente (fls. 55). O prazo recursal se iniciou em 30.10.2023. O recurso foi manejado em 31.10.2023 (fls. 1), sendo absolutamente tempestivo.

7 Em relação ao cabimento, o caso se adequa à hipótese prevista no art. 1.015, I, do CPC, que diz:



### Tribunal de Justiça

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

8 Sobre os documentos obrigatórios, apesar da dispensa de juntada prevista no art. 1.017, §5º, do CPC, a parte agravante juntou os documentos de fls. 33/138.

9 Por fim, quanto ao preparo, verifico que houve a juntada do comprovante de pagamento às fls. 93/95.

2

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

10 Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos deste recurso em relação ao que foi objeto da decisão agravada, veja-se o que diz o art. 1.019, I, do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

11 Para a atribuição do efeito suspensivo ou para o deferimento da antecipação de tutela recursal, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora.

12 O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que haverá o deferimento da medida pleiteada ao final do processamento do recurso. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver



Tribunal de Justiça

prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso.

13 Analisemos se, no presente caso, os requisitos restam satisfeitos.

14 Como consta no relatório, o caso cuida de combate à decisão que determinou ao plano de saúde fornecer o tratamento prescrito (Ozempic 0,4mg, 01 vez por dia, por tempo indeterminado), medicamento prescrito para combate à obesidade, enfermidade que acomete o recorrido.

15 Em sua defesa, entre outras teses, o plano agravante alega que não há uma obrigatoriedade no fornecimento de medicamentos de uso domiciliar.

16 Pois bem. Em regra geral, somente há obrigatoriedade do plano de saúde de fornecer os medicamentos considerados de administração hospitalar, isto é, aqueles fornecidos ao paciente por ocasião de internação hospitalar, de atendimento ambulatorial ou, ainda, aqueles administrados em domicílio, desde que considerados

3

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
continuidade do tratamento fornecido no ambiente hospitalar. Nesse caso, a própria Lei 9.656/1998 prevê situações que o plano de saúde tem a obrigação de fornecer o medicamento:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:  
[...]



### Tribunal de Justiça

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

[...]

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial:

[...]

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

[...]

II - quando incluir internação hospitalar:

[...]

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

17 Como se percebe, mostra-se obrigatório o fornecimento, pelo plano de saúde, ainda que para uso domiciliar, dos medicamentos que sejam considerados como continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar, a exemplo, daqueles necessários ao combate ao câncer e hemoterapia (antineoplásicos), os que combatam os efeitos da quimioterapia e, por óbvio, aqueles administrados no regime de

4

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
assistência médica *home care*.

18 O entendimento acima encontra amparo na jurisprudência do STJ, nas duas turmas que tratam de Direito Privado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE



### Tribunal de Justiça

MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se medicamento de uso domiciliar (no caso, Viekira Pak, utilizado no tratamento de Hepatite-C), e não enquadrado como antineoplásico oral, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. **3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).** 4. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 5. As normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova. 6. A previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS. 7. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). 8. Recurso especial provido. (REsp 1692938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR. MEDICAMENTO DE

5

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (*HOME CARE*) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. PRESERVAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES. IMPRESCINDIBILIDADE. **1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os**



Tribunal de Justiça

**antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp n. 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS**

**BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe**

**4/5/2021).** 2. Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde e ministrados sob sua recomendação e responsabilidade, devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital. 3. O medicamento Tafamidis (Vyndaqel®), vindicado na demanda, embora esteja incorporado na lista de medicamentos do SUS desde antes do ajuizamento da ação, não se enquadra nos antineoplásicos orais (e correlacionados) ou como medicação assistida (*home care*), nem está entre os incluídos no rol da ANS para esse fim. 4. Como ponderado em recente recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção, REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, a universalização da cobertura não pode ser imposta de modo completo e sem limites ao setor privado, porquanto, nos termos dos arts. 199 da Constituição Federal e 4º, § 1º, da Lei n. 8.080/1990, a assistência à saúde de iniciativa privada é exercida em caráter complementar, sendo certo que a previsão dos riscos cobertos, assim como a exclusão de outros, é inerente aos contratos a envolver a saúde suplementar. Isso obedece à lógica atuarial, pois, quanto mais riscos forem cobertos, mais elevada será a contraprestação pecuniária paga pela parte aderente. 5. A saúde suplementar cumpre propósitos traçados em regras legais e infralegais. Assim sendo, não se limita ao tratamento de enfermidades, mas também atua na relevante prevenção, não estando o Judiciário legitimado e aparelhado para interferir, em violação da tripartição de Poderes, nas políticas públicas. 6. Recurso especial provido para restabelecimento do decidido na sentença. (REsp 1883654/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, - DJe: 02/08/2021) (grifo nosso)

19 Por outro lado, não há obrigação de fornecimento, pelo plano de saúde, de medicamento que seja livremente comercializado em farmácias convencionais e que possa ser adquirido pelo paciente mediante prescrição médica, justamente em razão de

6

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

sua natureza não exclusivamente hospitalar ou por sua não classificação nas exceções legais.

20 No presente caso, o insumo prescrito ao agravante, conforme documento

Proc. 0810014-76.2023.8.02.0000 - Decisão Monocrática- 1ª Câmara Cível - A/X



## Tribunal de Justiça

de fls. 23/25 dos autos principais, foi o Ozempic 0,4mg, 01 vez por dia, por tempo indeterminado, insumo não restrito ao uso hospitalar, que não se enquadra como antineoplásico, que não está sendo administrado por ocasião de internação domiciliar e, por fim, que é livremente comercializado em farmácia convencionais. Portanto, entendo não haver obrigatoriedade de seu fornecimento pela operadora do plano de saúde.

21 Esse Tribunal assim tem entendido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE QUE FORNECESSE À AUTORA OS MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR "HEMPFLEX DUO 400MG (THC 43MG/ML \_ CBD 4,7 MG/ML) E HEMPFLEX 3000MG (CBD 50MG/ML)". PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS FÁRMACOS PLEITEADOS SÃO DE USO EXCLUSIVAMENTE DOMICILIAR. ACOLHIDA. MEDICAMENTOS DE USO PESSOAL E DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ANTINEOPLÁSICOS OU MEDICAÇÕES ASSISTIDAS (HOME CARE), NEM ESTÃO ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, INCISO VI C/C ART. 12, ALÍNEAS 'C' DO INCISO I E 'G' DO INCISO II, DA LEI N.º 9.656/98, BEM COMO DO INFORMATIVO N.º 694 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804226-81.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/08/2023; Data de registro: 04/08/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO 1º GRAU. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 296 E 298 DO CPC. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OZEMPIC. PARECER DO NATJUS-AL QUE INFORMA QUE O MEDICAMENTO SOLICITADO NÃO É IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO. FÁRMACO DE USO

7

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo





Tribunal de Justiça

DOMICILIAR, QUE NÃO POSSUI COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802777-88.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/08/2023; Data de registro: 03/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO E CUSTEIO DE MEDICAMENTOS. USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO OU COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE). COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES ATUALIZADOS DAS DUAS TURMAS DO STJ DE DIREITO PRIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0805438-74.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/11/2022; Data de registro: 18/11/2022)

22 Esclareço que, se a discussão envolve o alto custo do medicamento ou a insuficiência financeira da parte, ainda que temporária, de adquiri-lo, deve o interessado pleiteá-lo em face do Estado, que é quem tem a responsabilidade constitucional de garantir assistência integral à saúde a todos os brasileiros necessitados, responsabilidade que, estou certo, não pode ser transferida para a operadora do plano de saúde que mantém, com a parte, um vínculo contratual, com cobertura previamente estabelecida.

23 Desse modo, entendo que haver plausibilidade nos argumentos da parte agravante.

24 O perigo da demora também existe, visto que a decisão agravada termina por impor, em desfavor do plano de saúde, obrigação onerosa e que, pelo que acima está exposto, não é de sua responsabilidade.

25 Desse modo, resta desnecessário o enfrentamento das questões relacionadas ao uso *off label* do medicamento, à necessidade de respeito ao equilíbrio financeiro do contrato, ao fato de o tratamento estar fora do rol da ANS e, por fim, à



8

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
necessidade de prova pericial.

26 Assim, baseado nos argumentos acima, **DEFIRO** o pedido liminar neste recurso, **SUSPENDENDO** os efeitos da decisão agravada até ulterior decisão ou até o julgamento do presente agravo de instrumento.

**DILIGÊNCIAS:**

27 **Oficie-se**, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessárias ao andamento do feito.

28 **Intime-se** a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

29 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Maceió, 07 de novembro de 2023.

**Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator**

\*Republicar por incorreção no cabeçalho.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

9